



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724401/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.998 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.724401/2009-61

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 26/11/2009, contra Notificação de Lançamento nº 2008/659632051299739, com data de ciência em 03/11/2009, que apurou Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.817,82.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2008/659632051299739 (fls. 05/10), foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 3.550,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A Impugnante, em síntese, alega que o Comprovante de Rendimentos anexado (fls. 11/12) comprovaria a despesa médica declarada em sua DIRPF.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para a dedução de despesa médica da base de cálculo do imposto, é necessária a comprovação do valor e data do pagamento; do nome, endereço e número no CPF/CNPJ do prestador de serviço; do tipo de serviço; que o pagamento tenha sido efetuado pelo contribuinte ou dependente para seu próprio tratamento ou de dependente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.550,00, por falta de comprovação. Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente junta aos autos declaração do plano de saúde (fls. 50-51) discriminando os pagamentos por ela realizados ao longo do ano-calendário.

Assiste, portanto, razão à recorrente, uma vez que logrou comprovar, nos termos legais, a dedutibilidade das despesas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital